

Instituto Cultural Itaú



Ilmo.Sr.

Celso Maria de Mello Pupo
Rua Barreto Leme, 2449
13010-202 Campinas-SP

São Paulo, 24 de Junho de 1992

Ref.: EAC/508

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento de sua correspondência de 17 de Junho p.p, juntamente com o termo de autorização para a retirada das obras de arte de sua propriedade, a seguir : "Retrato da Viscondessa de Campinas" de F.Piereck, e "Rua Dr.Quirino, esquina com Ferreira Penteado", de Orestes Pezzotti.

Informamos que o Instituto Cultural Itaú, entidade sem fins lucrativos, não atribui valores monetários à obras de arte, pois não as comercializa. Dessa forma, nos contatos estabelecidos junto aos colecionadores que gentilmente estão colaborando para a realização da exposição "A Pintura em Campinas - O Academismo", foi solicitado um valor aproximado com o intuito de providenciarmos a apólice de seguros, garantindo assim, sua manutenção e segurança, oportunidade em que nos responsabilizamos, também, a efetuarmos os reparos necessários em quaisquer danos eventuais que possam ocorrer.

Com relação à indagação referente aos valores atribuídos às obras acima citadas, informamos que realizamos um levantamento junto à Galerias de São Paulo, para estabelecermos um possível valor de mercado para as mesmas.

Enviamos em anexo, uma cópia dos termos propostos pelo seguro, modalidade Obras de Arte, para seu conhecimento. Aguardamos sua atribuição dos valores das obras, para que possamos alterar nossos registros e tomar as devidas providências.



Sem mais, agradecemos desde já a atenção, nos despedindo,

Cordialmente,

Maria Eugênia dos Santos Teixeira Saturni
Chefe de Equipe - Administração Cultural



CMP 2.3.22.43-3

Cláusula 1.ª — Objeto do seguro

O presente seguro tem por objetivo garantir, dentro dos limites da importância segurada, sob as "Condições Gerais", a seguir enumeradas, e sob as "Condições Especiais", expressa e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, o pagamento de indenização ao segurado, por prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência da realização de riscos previstos e cobertos nas referidas Condições Especiais.

Cláusula 2.ª — Riscos cobertos

1 — Para fins deste seguro, consideram-se "Riscos Cobertos" aqueles expressamente convencionados nas "Condições Especiais", constantes desta apólice.

Cláusula 3.ª — Riscos excluídos

1 — Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência, direta ou indireta de:

- a) vício intrínseco, má qualidade ou mau acondicionamento dos objetos segurados;
- b) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta apólice;
- c) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, greve, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas.

2 — Esta apólice não cobre ainda:

- a) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.
- b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares.

Cláusula 4.ª — Documentos e prova do seguro

1 — São documentos do presente seguro a proposta e a apólice com os respectivos anexos. Nenhuma alteração nesses documentos será válida se não for feita por escrito, com a concordância de ambas as partes contratantes.

2 — Não é permitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, apólice e seus anexos, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item anterior.

Cláusula 5.ª — Declarações inexatas

1 — Quaisquer declarações inexatas ou omissas na proposta do Segurado, sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco, isentam a Seguradora do pagamento das indenizações e da restituição dos prêmios, salvo se o Segurado provar justa causa de erro.

Cláusula 6.ª — Avisos e comunicações

1 — Todo e qualquer aviso ou comunicação do Segurado ou de quem suas vezes fizer, em virtude deste seguro, deverá ser feito por escrito.

Cláusula 7.ª — Inspeção

1 — A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência do contrato, à inspeção de objetos que se relacionem com o seguro e à averiguação das circunstâncias que aos mesmos se refiram. O Segurado deve facilitar à Seguradora a execução de tais medidas, proporcionando-lhes as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.

Cláusula 8.ª — Alteração e agravamento do risco

1 — O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora toda e qualquer alteração ou modificação no risco, ficando a Seguradora isenta de responsabilidade pelo não cumprimento desta disposição, desde que a modificação ou alteração tenha resultado em agravamento do risco.

Cláusula 9.ª — Seguros em outra seguradora

1 — Se os bens ou riscos segurados por esta apólice já estiverem garantidos no todo ou em parte por outro contrato, fica o Segurado obrigado a declarar à Seguradora tal fato, que será mencionado nesta apólice, sob pena de anulação deste contrato. A igual procedimento continua obrigado o Segurado, no caso de novo seguro efetuado sobre os mesmos bens ou riscos posteriormente ao presente contrato, devendo a comunicação ser feita imediatamente à Seguradora sob pena de ficar esta isenta da responsabilidade assumida.

Cláusula 10.ª — Contribuição proporcional

1 — Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9.ª, havendo outro seguro sobre os mesmos riscos garantidos por esta apólice, a Seguradora concorrerá, em caso de sinistro, com a quota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção da importância que houver garantido.

Cláusula 11.ª — Comunicação de sinistro

1 — Qualquer sinistro, que possa acarretar a responsabilidade da Seguradora, deverá ser imediatamente comunicado pelo Segurado, ou por quem suas vezes fizer, por carta registrada ou telegrama, dirigido à Seguradora ou ao seu representante legal.

2 — Da comunicação por carta ou telegrama deverão constar: data, hora, local e causas do sinistro.

Cláusula 12.ª — Prova do sinistro

1 — Para o recebimento da indenização, deverá o Segurado provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando assistência que se fizer necessária para tal fim.

2 — Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

3 — A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

4 — Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 13.ª — Reposição

1 — A Seguradora, ao invés de indenizar o Segurado mediante o pagamento em dinheiro, poderá fazê-lo, se for o caso, por meio da reposição dos bens destruídos ou danifica-

dos. Neste caso, ter-se-ão por validamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações com o restabelecimento do estado da coisa como se apresentava ou existia imediatamente antes do sinistro. Para os efeitos da reposição o Segurado é obrigado a fornecer à Seguradora plantas, debuxos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários àquele fim.

Cláusula 14.ª — Perda de indenização

1 — A inobservância das obrigações convencionadas nas cláusulas desta apólice, por parte do Segurado, isentará a Seguradora da obrigação de pagar qualquer indenização com base no presente seguro.

Cláusula 15.ª — Caducidade do seguro

1 — Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do contrato ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade por este seguro:

- a) caso haja fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro para obter indenização;
- b) caso haja reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseada em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não for devida;
- c) quando a indenização ou a soma das indenizações pagas por esta apólice ultrapassar o limite previsto nas Condições Especiais desta apólice.

Cláusula 16.ª — Sub-rogação de direitos

1 — A Seguradora, uma vez paga a indenização do sinistro, fica sub-rogada até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessação e os documentos hábeis para o exercício destes direitos.

2 — Declara-se que o Segurado não pode praticar qualquer ato que venha prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora contra terceiros responsáveis pelos sinistros cobertos pela apólice, não se permitindo faça o Segurado com os mesmos, acordo ou transações.

Cláusula 17.ª — Vigência e cancelamento do contrato

1 — O presente contrato vigora pelo prazo de 1 (um) ano, salvo estipulação em contrário, e somente poderá ser cancelado ou rescindido total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, por acordo entre as partes contratantes. Nesta hipótese, o prêmio a ser retido pela Seguradora será calculado com base nas disposições tarifárias gerais ou especiais da respectiva modalidade.

Cláusula 18.ª — Pagamento do prêmio

1 — Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo até a data limite prevista para este fim, na Nota de Seguro.

2 — A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30.º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou aditamentos dos quais resulte aumento do prêmio.

3 — Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

4 — Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito a indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

5 — Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Nota de Seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interposição judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

6 — A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Nota: Em caso de financiamento do prêmio, serão aplicáveis as disposições previstas na Resolução n.º 10/79 do CNSP.

Cláusula 19.ª — Prescrição

1 — A prescrição ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

Cláusula Aplicável em Seguro de Riscos Diversos

Importante: Das Cláusulas impressas abaixo somente se aplicam ao presente seguro ou a itens do presente seguro as que se encontrarem expressamente indicadas no texto datilografado, xerografado ou mimeografado da presente apólice.

Cláusula 101 — Primeiro risco relativo

Tendo sido o prêmio desta apólice calculado com base na tabela de coeficiente de agravamento constante da tarifa em vigor, a cobertura é dada a primeiro risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos ou que excederem a franquia estabelecida (se houver), até o limite da importância segurada.

Em consequência, fica revogado o disposto na Cláusula de Rateio das Condições Especiais desta Apólice, e substituído pelo que se segue:

1.º — Se o valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, for superior ao valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o prêmio pago e o cabível, calculado com base no valor em risco na data do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de insuficiência em outra.

2.º — Se, entretanto, a importância segurada declarada na apólice corresponder a percentagem inferior a 1% do valor em risco apurado no momento do sinistro, o rateio a que se refere o item 1.º acima, corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro, mantidas as demais disposições do citado item.

Cláusula 102 — Rateio parcial

1 — Fica entendido e concordado que todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação do Rateio das Condições Especiais desta Apólice; desde que:

- a) na data do sinistro a importância segurada seja igual ou superior a (%) do valor em risco;
- b) tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.

2 — Caso a importância segurada seja inferior ao limite estipulado na alínea a do subitem anterior, correrá por conta do Segurado a parcela dos prejuízos proporcional à diferença entre a importância segurada real e a importância segurada ideal calculada de acordo com o percentual estabelecido na citada alínea a.

(%) Considera-se a percentagem obrigatoriamente mencionada na apólice em seguida à indicação de: Cláusula 102 -- Rateio parcial.

Cláusula 103 — Rateio parcial — 1.º risco relativo

- 1 — Fica entendido e acordado que todo e qualquer sinistro será indenizado sem aplicação do Rateio previsto na Cláusula de Primeiro Risco Relativo, desde que:
 - a) na data do sinistro o valor em risco expressamente declarado na apólice, ou, em seguros contratados com a cláusula de atualização automática da importância segurada, o valor em risco corrigido até a data do sinistro, seja igual ou superior a (*) do valor em risco no momento do sinistro;
 - b) tenha sido pago o prêmio adicional correspondente.
- 2 — Caso o valor em risco seja inferior ao limite estipulado na alínea "a" do item anterior, correrá por conta do segurado a parcela dos prejuízos proporcional à diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido calculado de acordo com o valor em risco estabelecido na citada alínea "a", não considerado nos cálculos o adicional acima previsto.
- 3 — Em seguros contratados com a cláusula de atualização automática da importância segurada, se o valor em risco corrigido até a data do sinistro for inferior ao limite estipulado na alínea "a" do item 1 desta cláusula, o Segurado participará dos prejuízos na mesma proporção da insuficiência constatada em relação ao limite acima mencionado. (*) Considera-se a percentagem obrigatoriamente mencionada na apólice em seguida a indicação de: Cláusula 103 — Rateio parcial — 1.º risco relativo.

Cláusula 104 — Valor de novo em edifícios, maquinismos, móveis e utensílios

Fica entendido e concordado que, tendo sido efetuado o presente seguro com a finalidade de cobrir o valor de reparação, reconstrução ou reposição dos bens segurados, a cobertura concedida por esta Cláusula, para os referidos bens, fica sujeita às seguintes condições:

- 1 — Esta apólice cobre, até o limite das importâncias seguradas, primeiramente o valor atual que for encontrado para os bens segurados, como se o seguro não tivesse sido efetuado pelo valor de novo; o excesso que houver da importância segurada sobre o valor atual desses bens, será aplicado na cobertura da diferença que houver entre o valor de novo e o valor atual dos mesmos bens, observada a limitação fixada no item 4.
 - 2 — Para os fins desta Cláusula, as expressões "valor de novo" e "valor atual" são assim definidas:
 - 2.1 — Considera-se valor de novo dos bens segurados, conforme se trate de edifício ou maquinismos, móveis e utensílios:
 - 2.1.1 — Edifícios — o custo de reconstrução de edifício idêntico, no dia e local do sinistro. No caso de não ser possível a reconstrução do edifício rigorosamente idêntico ao segurado:
 - a) por não ser mais adotada a mesma técnica de construção a que obedeceu o prédio segurado, tanto na parte do projeto do prédio e suas instalações, quanto na parte referente às suas especificações, ou
 - b) por força de disposições de autoridades municipais ou de quaisquer outras autoridades, referentes a modificação do gabarito, exigências de recuos, estética da fachada, exigências referentes à ocupação ou utilização permitida para o imóvel, ou quaisquer outros motivos o valor de reconstrução será calculado pelo custo de construção de um prédio de características semelhantes às do prédio segurado.
 - 2.1.2 — Maquinismos, móveis e utensílios — o custo de bens idênticos no estado de novo, no dia e local do sinistro, no caso de não ser possível a obtenção de preços de bens idênticos, por se encontrarem fora do uso ou fabricação, ou por outra razão qualquer, o valor de novo será calculado pelo valor, nas mesmas condições, de bens novos de tipo e capacidade equivalente.
 - 2.2 — Considera-se valor atual dos bens segurados, o respectivo valor de novo calculado conforme item 2.1, acima, descontando-se uma percentagem razoável para a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.
 - 3 — O cálculo da indenização devida em caso de sinistro fica sujeito à aplicação da cláusula de rateio, ora ratificada, a qual operará nas seguintes bases:
 - 3.1 — Se a importância segurada for superior ao valor atual e inferior ao valor de novo, como definidos acima, o seguro do valor atual é considerado, suficiente e o rateio aplicado à diferença entre o valor de novo e o valor atual;
 - 3.2 — Se a importância segurada for inferior ao valor atual, o rateio será aplicado sobre o valor atual e considerado inexistente o seguro do valor de novo por insuficiência de verba.
 - 4 — Fica entendido que:
 - a) a parcela de indenização referente à diferença entre o valor de novo e o atual não poderá ser superior a 100% da indenização correspondente ao valor atual, perdendo o Segurado o prêmio pago em excesso;
 - b) a indenização total calculada com base nesta Cláusula não poderá ultrapassar a importância segurada.
 - 5 — Fica entendido e concordado que nenhuma indenização acima daquela devida pelo valor atual será exigida da Seguradora sem que o Segurado tenha iniciado a reparação, reconstrução, ou reposição dos bens sinistrados, ou, no caso das alíneas "a" e "b" do item 2.1.1, iniciado a construção em qualquer local do país, de edifício ou de edifícios de valor mínimo igual à soma das indenizações correspondentes ao valor atual e valor de novo.
 - 5.1 — A Seguradora, no entanto, poderá pagar, parceladamente, a indenização acima referida, à proporção que a reparação, reconstrução ou reposição forem realizadas, e mediante a apresentação dos comprovantes correspondentes às despesas efetuadas.
 - 5.2 — Outrossim, fica entendido que, no caso de o Segurado desistir da reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados, nenhuma indenização será devida pela Seguradora, além da já mencionada para o valor atual.
 - 6 — Fica entendido que a reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados deverá iniciar-se dentro do prazo de seis meses, a contar da data do sinistro, e estar terminada dentro do prazo razoável levando em conta a extensão dos danos, sem o que nenhuma indenização acima fixada para o valor atual será devida pela Seguradora.
- Cláusula 105 — Valor de novo em edifícios, maquinismos, móveis e utensílios (aplicáveis a seguros a 1.º Risco Relativo)**

Fica entendido e concordado que, tendo sido efetuado o presente seguro com a finalidade de cobrir o valor de reparação, reconstrução ou reposição dos bens segurados, a cobertura concedida por esta Cláusula, para os referidos bens, fica sujeita às seguintes condições:

 - 1 — Esta apólice cobre, até o limite das importâncias seguradas, primeiramente o valor atual que for encontrado para os bens segurados, como se o seguro não tivesse sido efetuado pelo valor de novo; o excesso que houver do valor em risco declarado na apólice sobre o valor atual desses bens, será então aplicado na cobertura da diferença que houver entre o valor de novo e o valor atual dos mesmos bens, observada a limitação fixada no item 4.
 - 2 — Para os fins desta Cláusula, as expressões "valor de novo" e "valor atual" são assim definidas:
 - 2.1 — Considera-se valor de novo dos bens segurados, conforme se trata de edifício ou maquinismos, móveis e utensílios:
 - 2.1.1 — Edifícios — o custo de reconstrução de edifício idêntico, no dia e lo-

cal do sinistro. No caso de não ser possível a reconstrução do edifício rigorosamente idêntico ao segurado:

- a) por não ser mais adotada a mesma técnica de construção a que obedeceu o prédio segurado, tanto na parte do projeto do prédio e suas instalações, quanto na parte referente às suas especificações, ou
 - b) por força de disposições de autoridades municipais ou de quaisquer outras autoridades, referentes a modificação do gabarito, exigências de recuos, estética de fachada, exigências referentes à ocupação ou utilização permitida para o imóvel, ou quaisquer outros motivos, o valor de reconstrução será calculado pelo custo de construção de um prédio de características semelhantes às do prédio segurado.
- 2.1.2 — Maquinismos, móveis e utensílios — o custo de bens idênticos no estado de novo, no dia e local do sinistro; no caso de não ser possível a obtenção de preços de bens idênticos, por se encontrarem fora de uso ou fabricação, ou por outra razão qualquer, o valor de novo será calculado pelo valor, nas mesmas condições, de bens novos de tipo e capacidade equivalente.
 - 2.2 — Considera-se valor atual dos bens segurados, o respectivo valor de novo calculado conforme item 2.1, acima, descontando-se uma percentagem razoável para a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.
- 3 — O cálculo de indenização devida em caso de sinistro fica sujeito à aplicação do rateio previsto na Cláusula de Primeiro Risco Relativo, rateio esse que operará nas seguintes bases:
 - 3.1 — Se o valor em risco declarado na apólice for inferior ao valor atual, será considerado inexistente o seguro do valor de novo e o rateio será aplicado sobre o valor atual dos bens sinistrados, correndo por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondentes à diferença entre o prêmio pago e o prêmio calculado com base no valor atual na data do sinistro.
 - 3.2 — Se o valor em risco declarado for superior ao valor atual e inferior ao valor de novo, o rateio será aplicado sobre o valor de novo dos bens sinistrados, correndo por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondentes à diferença entre o prêmio pago e o prêmio calculado com base no valor de novo na data do sinistro.
 - 4 — Fica entendido que:
 - a) a parcela de indenização referente à diferença entre o valor de novo e o atual não poderá ser superior a 100% da indenização correspondente ao valor atual, perdendo o Segurado o prêmio pago em excesso;
 - b) a indenização total calculada com base nesta Cláusula não poderá ultrapassar a importância segurada.
 - 5 — Fica entendido e concordado que nenhuma indenização acima daquela devida pelo valor atual será exigida da Seguradora sem que o Segurado tenha iniciado a reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados, ou, no caso das alíneas "a" e "b" do item 2.1.1, iniciado a construção em qualquer local do país, de edifício ou edifícios de valor mínimo igual à soma das indenizações correspondentes ao valor atual e valor de novo.
 - 5.1 — A Seguradora, no entanto, poderá pagar, parceladamente, a indenização acima referida, à proporção que a reparação, reconstrução ou reposição forem realizadas, e mediante a apresentação dos comprovantes correspondentes às despesas efetuadas.
 - 5.2 — Outrossim, fica entendido que, no caso de o Segurado desistir da reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados, nenhuma indenização será devida pela Seguradora, além da já mencionada para o valor atual.
 - 6 — Fica entendido que a reparação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados deverá iniciar-se dentro do prazo de seis meses, a contar da data do sinistro, e estar terminada dentro do prazo razoável levando em conta a extensão dos danos, sem o que nenhuma indenização acima da fixada para o valor atual será devida pela Seguradora.

Cláusula 201 — Perda de prêmio

Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica entendido e concordado que a cobertura prevista nesta apólice garante também o prejuízo decorrente da perda de prêmio e emolumentos resultantes do cancelamento parcial ou total da apólice em consequência do sinistro.

Cláusula 202 — Perda de aluguel

Fica entendido e concordado que, mediante verba própria, esta apólice também garante ao Segurado, quando proprietário, o valor dos aluguéis mensais que o prédio, máquinas ou equipamentos deixarem de render, por não poderem ser utilizados, no todo ou em parte, em virtude de terem sido danificados por qualquer evento coberto.

A indenização, devida por força desta cobertura, será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente o prédio, máquinas ou equipamentos deixarem de render, limitados ao quociente da divisão da verba própria pelo número de meses estabelecidos no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.

As prestações mensais corresponderão ao tempo que for necessário e razoável à reconstrução do prédio ou à reposição ou aos reparos das máquinas ou equipamentos sinistrados, não podendo, entretanto, exceder ao número de meses fixado como período indenitário.

Cláusula 203 — Pagamento de aluguel a terceiros

Fica entendido e concordado que mediante verba própria esta apólice também garante ao Segurado, quando proprietário do prédio, máquinas ou equipamentos, o valor dos aluguéis mensais que pagar a terceiros, se, em consequência do evento coberto, for compelido a utilizar outros prédios, máquinas ou equipamentos, iguais ou equivalentes, de propriedade de terceiros.

A indenização devida por força desta cobertura será paga em prestações mensais e corresponderá ao aluguel que comprovadamente vier a ser pago a terceiros, limitado ao quociente da divisão da verba própria pelo número de meses estabelecido no período indenitário para o qual foi contratada a cobertura.

Cláusula 301 — Fracionamento do prêmio

O prêmio deste seguro será pago em tantas prestações mensais e sucessivas quantas estiverem expressamente indicadas na apólice, estando nela incluídos os adicionais, demais encargos e imposto respectivo; as prestações restantes, acrescidas do imposto correspondente, devem ser pagas até os respectivos vencimentos, também indicados na apólice.

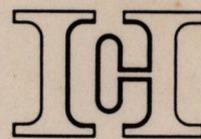
O valor de cada prestação será expressamente fixado na apólice e o não pagamento de qualquer delas, nos respectivos prazos, determinará o cancelamento automático deste seguro, sem ter o Segurado direito à restituição ou dedução dos prêmios e adicionais pagos.

Cláusula 701 — Retenção do prêmio em caso de rescisão do contrato

Em caso de rescisão do contrato, conforme previsto na cláusula 17.ª das Condições Gerais da Apólice, o critério de retenção do prêmio pela Seguradora será o seguinte:

- a) na hipótese de rescisão por iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto em vigor;
- b) se por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

Instituto Cultural Itaú



Estamos retirando as obras abaixo relacionadas, que participaram da exposição "A Pintura em Campinas - O Academismo", no Centro de Informática e Cultura II - CIC/II, sito à Av. Dr. Moraes Salles, 1373 - Campinas, no período de 30 de junho a 07 de agosto de 1992.

Informamos que as mesmas, serão devolvidas até o dia 14.08.92.

Identificação das Obras

1. Autor: Fernando Pierreck

Título: "Retrato Viscondessa de Campinas"

Técnica: óleo sobre tela

Data: 1873

Dimensões: 69.5 X 56.5 cm

Valor estimado: CR\$ 3.080.000,00

Estado de conservação: *Craquelado na base do quadro*

2. Autor: Orestes Pezzotti

Título: "Rua Dr. Quirino Esquina Ferreira Penteado"

Técnica: óleo sobre tela

Data: s.d.

Dimensões: 40.2 X 29.6 cm

Valor estimado: CR\$ 1.540.000,00

Estado de conservação: *Boa conservação. moldura levemente lascada*

Localização

Endereço: Rua Barreto Leme, 2449

Proprietário: Celso Maria de Mello Pupo

Local/ Data

Maria Eugênia dos Santos Teixeira Saturni
Maria Eugênia dos Santos Teixeira Saturni
Chefe de Equipe - Administração Cultural